



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

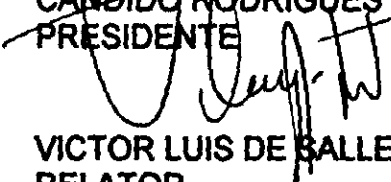
Processo nº. : 10840.001071/98-04
Recurso nº. : 122.654 – "Ex officio"
Matéria: : IRPJ – EX: 1993
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.476

PREJUÍZO FISCAL – GLOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Verificado que o contribuinte preencheu erroneamente a sua declaração de rendimento, adotando padrão de conversão da moeda irregularmente, e que, por decorrência disso, a acusação de fruição indevida de prejuízos fiscais não mais subsistiria, impõe-se o cancelamento de ofício do lançamento e, como tal, merece confirmação na instância recursal a decisão que assim resolve a matéria litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001071/98-04
Acórdão nº : 103-20.476

Recurso nº. : 122.654
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 192/194 entendeu de dar como improcedente o lançamento vestibular que acusara a autuada de suposta compensação indevida de prejuízos fiscais e, no particular, assim se orientou em face da comprovação de erro no preenchimento da declaração de exercício anterior, que teria acarretado uma demonstração ao Fisco de situação deficitária diferente da efetiva.

A glosa, no fundo, teria resultado de uma confusão do contribuinte na conversão do padrão monetário em face da modificação da moeda, atestado tudo no demonstrativo de fls. 59.

Julgando improcedente o lançamento em face do cancelamento do montante do crédito tributário é proposto apelo a esta instância recursal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001071/98-04
Acórdão nº : 103-20.476

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

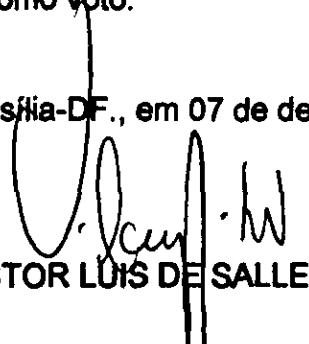
O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que o débito cancelado ascende a mais de R\$ 500.000,00 (cf. auto de infração de fls. 54).

No mérito vê-se que a autoridade julgadora identificou erro na declaração apresentada pelo contribuinte que, em tese, poderia indicar fruição indevida de prejuízo fiscal em face da empresa, confundindo-se no padrão monetário pela troca de moedas, ter feito uma divisão irregular "por mil".

Em face do exposto nenhum reparo merece a mesma pelo que fica o apelo de ofício desprovido.

É como voto.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001071/98-04
Acórdão nº : 103-20.476

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL